

PROCESSO	- A. I. N° 093310.0014/22-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0271-12/24-VD

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Em diligência fiscal o autuante reconheceu que em alguns meses do período fiscalizado não foi utilizado o benefício do Desenvolve em razão do saldo devedor do mês ter ficado abaixo do piso fixado em Resolução do Programa. Deduzido os valores do benefício fiscal do FAZCULTURA. Reduzido o débito. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista a redução do valor lançado, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 05/08/2022 para exigir ICMS em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 002.013.001. Deixou de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE - R\$ 70.131,45. Multa de 60%.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 08/08/2022 (fl. 25) e não tendo apresentado defesa foi lavrado Termo de Revelia em 17/10/2022 (fl. 31) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 32/38).

O contribuinte ingressou com Requerimento Administrativo na PGE 2023.163681-0 (fl. 43) fazendo-se acompanhar de pedido de Controle de Legalidade (fls. 44/75), anexos com exposição de razões.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa converteu o feito em diligência ao autuante (fl. 76/79) Gilberto Rabelo de Santana, que produziu informação fiscal aduzindo que:

1. Foi apresentado alegações de que em determinados meses: i) não utilizou o benefício do Desenvolve pelo fato do saldo devedor do mês ter ficado abaixo do piso estipulado na Res. 07/2010; ii) valores apurados não coincidem com os apurados na EFD (RAICMS) e DMA (2014) e iii) não considerou o desconto de 90% pelo pagamento dentro do prazo;
2. Constatou que a empresa não utilizou o benefício do Desenvolve (piso abaixo do fixado) nos meses de outubro/2014; abril, maio, junho, agosto e setembro/2015; e março/2016 – valores que foram excluídos no novo demonstrativo de débito;
3. Nos meses de novembro e dezembro/2014, deduziu o valor recolhido com o código de receita 0806 e o valor do benefício FAZCULTURA, resultando em valor de R\$ 128,82 no mês 12/2014;
4. Nos meses de dezembro/2015, fevereiro/2016 e maio/2016, fez a dedução dos valores do FAZCULTURA, implicando em valores remanescentes de R\$4.276,56, R\$15.901,50 e R\$18.988,24.

Quanto ao argumento de que não considerou o desconto de 90% pelo pagamento dentro do prazo, afirma que não procede tendo em vista que as planilhas de fls. 4 a 6 demonstram que foi considerado o desconto. Finalizou solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte com valor devido de R\$39.295,12.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência pelo DTe (fl. 81) inclusive com o fornecimento da planilha de reapuração dos valores exigidos.

A PGE/PROFIS no Parecer exarado pela Procuradora do Estado Rosana Maciel Passos Salu (fls. 90/91) contextualizou a infração; argumentos apresentados no controle de legalidade; entendimento manifestado pelo autuante que reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, com redução do débito original de R\$ 70.131,45 para R\$ 39.295,12.

Por fim, manifestou que deveria ser cientificado o autuado da informação fiscal e demonstrativos apresentados (fls. 77 a 86), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Cientificado (fl. 92) e não se manifestado no prazo concedido, foi exarado Parecer (fls. 92-A a 94) opinando pelo acolhimento dos valores remanescentes indicado na informação fiscal.

O Parecer foi acompanhado no Despacho exarado pela Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos da PGE/PROFIS/NCA (fl. 95).

VOTO

O Auto de Infração, acusa falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica por contribuinte enquadrado no DESENVOLVE.

Em atendimento a diligência da PGE/PROFIS, em sede de controle de legalidade o autuante reconheceu que não foi considerado na apuração da parcela dilatada do DESENVOLVE, que:

- 1) o contribuinte apurou saldos devedores em diversos meses do período fiscalizado abaixo do piso estipulado na Res. 07/2010;
- 2) não considerou o desconto de 90% pelo pagamento dentro do prazo;
- 3) não considerou a dedução dos valores relativos ao FAZCULTURA.

Pelo exposto, constato que embora o sujeito passivo não tenha apresentado defesa tempestiva, os documentos juntados no requerimento administrativo fazem prova de que parte dos valores exigidos não são devidos, conforme reconhecido pelo próprio autuante, que refez os demonstrativos originais e implicou na redução do débito.

Pelo exposto, considero que os ajustes procedidos pela fiscalização nos demonstrativos originais de fls. 80 a 86 decorreram de provas juntadas ao processo no pedido de controle de legalidade, que implicou na redução do valor exigido de R\$ 70.131,45, para R\$ 39.295,12, que acato, conforme resumo abaixo, ficando afastado as exigências relativas aos demais períodos de apuração.

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado 2 ^a CJF	Fl.
20/01/21	20/01/21	1.918,31	128,82	84
20/01/22	20/01/22	6.811,14	4.278,56	85
21/02/22	21/02/22	19.469,98	15.901,50	86
20/06/22	20/06/22	19.988,24	18.988,24	86
Total		39.297,12		

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 093310.0014/22-8, lavrado contra a ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 39.297,12, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS